



Número: **0600067-33.2024.6.04.0040**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **040ª ZONA ELEITORAL DE MANAUS AM**

Última distribuição : **29/09/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Internet**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

| Partes  | Advogados  |
|---|--|
| MARIA DO CARMO SEFFAIR LINS DE ALBUQUERQUE<br>(REPRESENTANTE) |  |
|   | SERGIO ROBERTO BULCAO BRINGEL JUNIOR<br>(ADVOGADO) |
| ROBERTO MAIA CIDADE FILHO (REPRESENTADO)                      |  |

| Outros participantes  |  |
|---|--|
| PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO AMAZONAS<br>(FISCAL DA LEI) |  |

| Documentos |                     |                         |         |
|------------|---------------------|-------------------------|---------|
| Id.        | Data da Assinatura  | Documento               | Tipo    |
| 122815393  | 30/09/2024<br>15:56 | <a href="#">Decisão</a> | Decisão |



**JUSTIÇA ELEITORAL**  
**040ª ZONA ELEITORAL DE MANAUS AM**

**REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600067-33.2024.6.04.0040 / 040ª ZONA ELEITORAL DE MANAUS AM**

**REPRESENTANTE: MARIA DO CARMO SEFFAIR LINS DE ALBUQUERQUE**

**Advogado do(a) REPRESENTANTE: SERGIO ROBERTO BULCAO BRINGEL JUNIOR - AM14182**

**REPRESENTADO: ROBERTO MAIA CIDADE FILHO**

**DECISÃO**

Trata-se de Representação eleitoral por Propaganda Irregular ajuizada por MARIA DO CARMO SEFFAIR LINS DE ALBUQUERQUE, candidata à vice-prefeita de Manaus, em desfavor de e ROBERTO MAIA CIDADE FILHO, candidato à prefeito da cidade de Manaus, no pleito das eleições 2024, por veiculação de propaganda eleitoral sem o nome de vice, em violação ao disposto no art. 36, § 4º da Lei 9.504/97 e art. 12, Resolução TSE n. 23.610/19.

Afirma a representante que tomou conhecimento de propaganda eleitoral impulsionada na rede social, na qual não indica o nome do candidato a vice-prefeito, violando assim o disposto na legislação eleitoral supracitada. (ID 122814289).

Indicou, para tanto, os *links* da publicação na rede social Instagram na qual vêm sendo difundidas.

Requeru em sede de liminar a concessão de medida a fim de ordenar ao representado que proceda à remoção do conteúdo constante nas *URL*'s indicadas.

**É o relatório.**

Autos conclusos para decisão.

**Decido.**

Para eleição majoritária, a propaganda eleitoral, qualquer que seja sua forma ou modalidade, mencionará o nome do candidato a vice. Vejamos a Lei n. 9.504/97:

Art. 36º

§4º Na propaganda dos candidatos a cargo majoritário **deverão constar, também, os**



**nomes dos candidatos a vice** ou a suplentes de senador, de **modo claro e legível**, em tamanho não inferior a 30% (trinta por cento) do nome do titular. (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015) (*grifei*).

Por conseguinte, a concessão de medidas liminares de urgência pressupõe a existência simultânea de dois requisitos: (i) a probabilidade de direito (*fumus boni iuris*) e (ii) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*), nos termos do art. 300, segundo o qual “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Em tal ótica, no presente caso, a propaganda realizada pelo representado na rede social Instagram encontra-se em desacordo com a legislação acerca da matéria. Deste modo, reputo presentes os requisitos “probabilidade do direito” alegado, assim como o perigo na demora da concessão da medida pleiteada.

Ante o exposto, defiro **parcialmente** o pedido de tutela provisória de urgência, DETERMINANDO:

1) Ao FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA para remoção, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de multa/dia no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), por dia de descumprimento, da publicação disponível em:

[https://www.instagram.com/reel/DAa\\_DHVpGTu/](https://www.instagram.com/reel/DAa_DHVpGTu/)

<https://www.instagram.com/reel/DAZluMUtJUj/>

<https://www.instagram.com/reel/DAY4mSyvqng/>

<https://www.instagram.com/reel/DAW5irovKLr/>

<https://www.instagram.com/reel/DAUXVt4NsPc/>

<https://www.instagram.com/reel/DAGXBwBJ4Pa/>

<https://www.instagram.com/reel/DARs84BvP4P/>

2) Cite-se o Representado para, querendo, apresentar defesa, no prazo de 2 (dois) dias, nos termos do artigo 18 da Resolução TSE n.º 23.608/2019.

3) Após, abra-se vista ao Ministério Público Eleitoral, para emissão de parecer, em observância ao § 1º do art. 33, da Resolução TSE nº 23.608/2019.

No que se refere ao link <https://www.instagram.com/reel/DAaK-cNxC1/>, esse trata-se de mero direito de resposta, não propaganda eleitoral, motivo pelo qual **indefiro** o pedido da retirada:

Transcorrido o prazo acima, com ou sem defesa, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Ao Cartório Eleitoral, para as providências.

Manaus, *datado e assinado digitalmente*.

**GILDO ALVES DE CARVALHO FILHO**

Juiz da 40ª Zona Eleitoral

Comissão de Fiscalização da Propaganda Eleitoral



Este documento foi gerado pelo usuário 008.\*\*\*.\*\*\*-61 em 30/09/2024 17:01:44

Número do documento: 24093015562551300000115711951

<https://pje1g-am.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24093015562551300000115711951>

Assinado eletronicamente por: GILDO ALVES DE CARVALHO FILHO - 30/09/2024 15:56:27